



MPF
FLS. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 8033/2017

PROCEDIMENTO N° 5003772-75.2017.4.04.7101

ORIGEM: PRM – RIO GRANDE/RS

PROCURADOR OFICIANTE: CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORREA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE NO SAQUE DE FGTS.
DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL.**

**APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. DECLÍNIO
PREMATURO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO
MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO
PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível fraude no saque do FGTS.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não vislumbrar nos autos qualquer elemento que aponte atribuição do *parquet* federal para o caso.

3. Discordância do Juiz Federal por entender que “*os fatos narrados, por si só, não são suficientes para afastar qualquer dano ou ofensa ao FGTS ou à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do aludido fundo*”.

4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente.

5. Declínio prematuro. Ausência de diligências investigatórias visando melhor esclarecer os fatos.

6. A simples narrativa dos fatos pela representante não é capaz de afastar a incidência do art. 109 da Constituição Federal, sendo necessário a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal a fim de verificar se houve instauração de ocorrência pela representante e resarcimento ou não pela CEF de eventuais prejuízos.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível fraude no saque do FGTS, tendo em vista relato da representante no sentido de que tentou sacar o valor de seu FGTS e foi informada por atendente da CEF de que o valor já havia sido sacado.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar nos autos qualquer elemento que aponte atribuição do *parquet* federal para o caso.

O Juiz Federal discordou do Procurador da República oficiante, por entender que “os fatos narrados, por si só, não são suficientes para afastar qualquer dano ou ofensa ao FGTS ou à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do aludido fundo”.

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente.

É o relatório.

O declínio do presente apuratório revela-se prematuro.

Com efeito, verifica-se dos autos que não houve diligência apta a esclarecer como se deram os fatos aqui investigados.

A simples narrativa dos fatos pela representante não é capaz de afastar, por si só, a incidência do art. 109 da Constituição Federal, sendo necessário a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal a fim de verificar se houve instauração de ocorrência pela representante e resarcimento ou não pela CEF de eventuais prejuízos.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR